



ESTADO DA PARAÍBA

Certifico, para os devidos fins, que esta  
LEI foi publicada no DOE,  
Nesta Data, 30 / 11 / 2023  
*Vera Júlia Sá*  
Gerência Executiva de Registro de Ato:  
Legislação da Casa Civil do Governado

**Veto Parcial 76/2023**

LEI Nº 12.933

DE 29 DE NOVEMBRO DE 2023.

AUTORIA: DEPUTADO LUCIANO CARTAXO

**Institui diretrizes para o incentivo às  
Mulheres na Construção Civil e dá  
outras providências.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:**

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Ficam instituídas diretrizes para o incentivo às mulheres na construção civil, com a finalidade de viabilizar a qualificação e a empregabilidade de mulheres, visando à melhoria e à ampliação das oportunidades de trabalho, da autonomia econômica e financeira e da qualidade de vida da mulher.

**Art. 2º** O incentivo de que trata o art. 1º orienta-se pelas seguintes diretrizes:

I – executar ações em rede, visando à implementação das políticas de emprego, renda e desenvolvimento econômico da mulher;

II – avaliar, planejar e realizar ações de promoção da empregabilidade da mulher;

III – articular, fomentar, integrar e aperfeiçoar as políticas públicas de empregabilidade e autonomia econômica e financeira da mulher;

IV – aperfeiçoar as políticas de promoção, proteção e atendimento socioeducativo com base nos princípios dos direitos humanos, conforme as leis vigentes, respeitando a Constituição Federal;



**ESTADO DA PARAÍBA**

V – produzir, sistematizar, qualificar e difundir informações sobre o direito de igualdade da mulher;

VI – fortalecer, promover e integrar ações, canais de diálogo e de participação social.

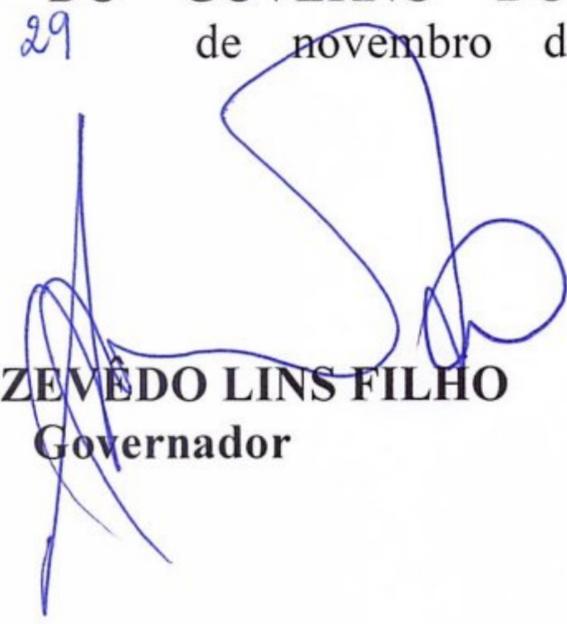
**Art. 3º** (VETADO).

**Art. 4º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correm por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 5º** Revogam-se as disposições em contrário.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA**, em João Pessoa, <sup>29</sup> de novembro de 2023; 135º da Proclamação da República.

  
**JOÃO AZEVEDO LINS FILHO**  
Governador



## ESTADO DA PARAÍBA

### VETO PARCIAL 76/2023

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar artigo 3º do Projeto de Lei nº 680/2023, de autoria do Deputado Luciano Cartaxo, que *“Institui diretrizes para o incentivo às Mulheres na Construção Civil e dá outras providências.”*

### RAZÕES DO VETO

De iniciativa parlamentar, o Projeto de Lei institui diretrizes para o incentivo às mulheres na construção civil, com a finalidade de viabilizar a qualificação e a empregabilidade de mulheres, visando à melhoria e à ampliação das oportunidades de trabalho, da autonomia econômica e financeira e da qualidade de vida da mulher (art. 1º).

Embora reconheça os nobres objetivos do parlamentar, por imposição da ordem constitucional, negarei assentimento ao art. 3º do Projeto de Lei nº 618/2023, pois contempla matéria cuja competência para iniciar o processo legislativo é privativa do Chefe do Poder Executivo.

Art. 3º O Poder Executivo, a fim de realizar o planejamento para a fiel execução desta Lei, bem como a regulamentação e a implementação das ações necessárias, deve oportunizar a participação e o apoio dos órgãos competentes conexos com a temática.

A necessidade de realizar planejamento, regulamentação e implementação do que for necessário para a execução da lei decorre do poder discricionário do Chefe do Poder Executivo. Entende o Supremo Tribunal Federal que fere o princípio da independência e harmonia entre os poderes a determinação e imposição por parte do Poder Legislativo de obrigações ao Poder Executivo.

O poder regulamentar constitui atributo de natureza administrativa, privativo do Chefe do Poder Executivo, nos termos do artigo 86, incisos II, IV e XVII da Constituição Estadual:

“Art. 86 Compete privativamente ao Governador do Estado:

.....

II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;



## ESTADO DA PARAÍBA

.....  
IV – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

.....  
XVII - exercer o Poder regulamentar;

”  
.....

Desta forma não pode o legislador determinar o exercício do poder regulamentar.

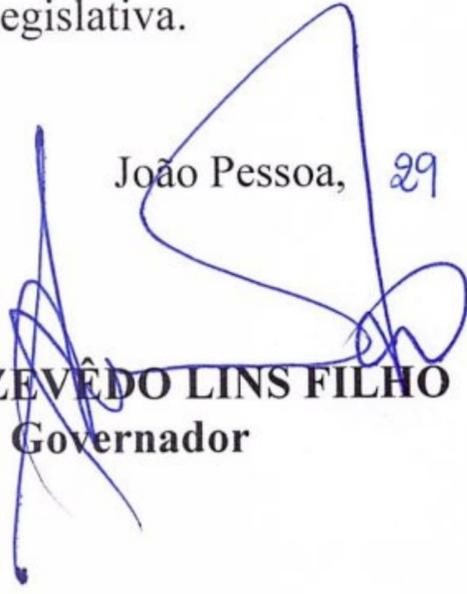
Esse também é o entendimento do Supremo Tribunal Federal acerca do tema, como se verifica no julgado abaixo:

**“É inconstitucional qualquer tentativa do Poder Legislativo de definir previamente conteúdos ou estabelecer prazos para que o Poder Executivo, em relação às matérias afetas a sua iniciativa, apresente proposições legislativas, mesmo em sede da Constituição estadual, porquanto ofende, na seara administrativa, a garantia de gestão superior dada ao chefe daquele Poder. Os dispositivos do ADCT da Constituição gaúcha, ora questionados, exorbitam da autorização constitucional de auto-organização, interferindo indevidamente na necessária independência e na harmonia entre os Poderes, criando, globalmente, na forma nominada pelo autor, verdadeiro plano de governo, tolhendo o campo de discricionariedade e as prerrogativas próprias do chefe do Poder Executivo, em ofensa aos arts. 2º e 84, II, da Carta Magna.”** (ADI 179, rel. min. Dias Toffoli, julgamento em 19-2-2014, Plenário, DJE de 28-3-2014.) (grifo nosso)

Por todo o exposto, nos termos das razões apresentadas, o múnus de gestor público me impele ao veto do dispositivo supramencionado.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o artigo 3º do Projeto de Lei nº 618/2023, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 29 de novembro de 2023.

  
**JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO**  
Governador